AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084450 - RS (2023/0237580-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

III - Considerando a fundamentação do RE n. 573.706 e a utilização do precedente como premissa para o deslinde da lide, decidiu o Tribunal *a quo* pela modulação temporal de efeitos ao presente caso, de tal sorte que os efeitos financeiros devem se submeter à barreira temporal fixada, qual seja, o dia 15 de março de 2017.

IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da

Documento eletrônico VDA40726803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:18:18
Código de Controle do Documento: ebe07abf-db8d-436e-a69d-87b7be64c2c7

delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

VI - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese: AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

VII - O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração. Vê-se, portanto, a ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40726803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2024 13:18:18
Código de Controle do Documento: ebe07abf-db8d-436e-a69d-87b7be64c2c7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084450 - RS (2023/0237580-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468 DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

III - Considerando a fundamentação do RE n. 573.706 e a utilização do precedente como premissa para o deslinde da lide, decidiu o Tribunal *a quo* pela modulação temporal de efeitos ao presente caso, de tal sorte que os efeitos financeiros devem se submeter à barreira temporal fixada, qual seja, o dia 15 de março de 2017.

IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

VI - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese: AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

VII - O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração. Vê-se, portanto, a ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos LTDA., com vistas a reconhecer o direito líquido e certo de não incluir o ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito de compensação em relação aos valores recolhidos.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 315-333.

O magistrado de 1ª instância, na sentença de fls. 361-370, concedeu a

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

segurança para reconhecer que o ICMS-Difal destacado nas notas fiscais não deve ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e, por conseguinte, reconhecer a possibilidade de compensação do que foi recolhido no período de cinco anos anteriores à propositura do *mandamus*.

A Fazenda Nacional interpôs, às fls. 415-440, o recurso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa necessária para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017, conforme acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DOPIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF.
> 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 69 de repercussão geral, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
> 2. A tese fixada no Tema 69 STF pode ser estendida ao ICMS-DIFAL, visto que, da mesma forma que o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS referente ao diferencial de alíquotas apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, não podendo ser tributado a título de receita do vendedor.

Segundo o Tribunal de origem, "*da mesma forma que o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas é pago pelo contribuinte de fato, apenas transitando pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado*", de tal sorte que os valores referentes ao ICMS-Difal não deverão ser incluídos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Ademais, destacou a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 69 de repercussão geral, firmado no RE 574.706.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes, conforme acórdão de fls. 541-545.

Dessa forma, a contribuinte interpôs, com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

Constituição, recurso especial às fls. 555-566, apontando violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e do art. 489, §1º, V, ambos do CPC/2015; e do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999.

No recurso especial, a contribuinte alega que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos levantados em embargos de declaração, bem como defende a inaplicabilidade da modulação dos efeitos do julgamento do Tema 69 de repercussão geral.

Às fls. 650-651, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial interposto pela contribuinte.

A Fazenda Nacional, no recurso especial de 613-631, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, aponta violação do art 1.022, II, e parágrafo único, II, c/c o art. 489, §1º, V, ambos do CPC/2015; do art. 1º da Lei n. 10.637, de 2002; do art. 1º da Lei n. 10.833, de 2002; do art. 2º da Lei n. 9.715, de 1998; dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9;718, de 1998; do art. 2º da Lei Complementar n. 70, de 1991; e do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, incluído pela Lei n. 12.973, de 2014.

Sustentou, em síntese, (1) não enfrentamento da alegação de que o ICMS-Difal constitui exceção ao princípio da não cumulatividade e o fato de que o ICMS-Difal é recolhido pela parte autora na condição de responsável; (2) a impossibilidade de transposição do que foi decidido no Tema 69 de repercussão geral ao ICMS-Difal; e (3) a não caracterização dos valores do ICMS-Difal como ICMS próprio.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. 647-648, negou seguimento ao recurso especial pela Fazenda Nacional, unicamente sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, inexistindo notícia de interposição

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

do recurso cabível.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente e, nesse ponto, nego provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que, a discussão submetida ao crivo dessa Eg. Corte guarda vertente eminentemente legal, qual seja, a aplicação da sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral ao presente caso.
> Matéria essa em tudo disciplinada por meio da legislação infraconstitucional.
> Como bem demonstrado no Recurso Especial, o regime de recurso repetitivo/repercussão geral vincula casos com fundamento em idêntica questão de direito(art. 1.036 e 1.039 CPC2). Não por outra razão, a uniformização da jurisprudência pressupõe que os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação(art. 926, §2º3).
> Por tal razão, defendeu-se que o RE 574.706 (Tema 69) deve (como de fato foi)ser adotado como precedente persuasivo(e não vinculante), isto é, como uma referência, uma razão que serve para a interpretação de matéria correlata, pois sempre que reproduzidas as premissas de um caso passado, os futuros casos devem recebera mesma conclusão, cuja vinculação se faz pela *ratio decidendi*.
> [...]
> Tal fundamento, todavia, não merece prosperar, pois "conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia".
> Conforme demonstrado pela Agravante, o Recurso Especial bem demonstrou em que medida o acórdão recorrido teria incorrido em vício a justificar a oposição de declaratórios (e-STJ Fl.532-533)perante o Tribunal de origem.
> [...]
> Ocorre que, ao assim proceder, o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados, pois nada disse quanto às particularidades existentes que distanciam os casos e tornam inaplicáveis ,ao presente caso, os fundamentos que justificaram a modulação para a tese firmada no RE 574.706/PR.
> Isso, porque a modulação aplicada no RE 574.706/PR foi motivada na alegação de que, até 15/03/2017 (momento em que o C. STF concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor as bases do PIS/COFINS), vigorava o entendimento do Eg. STJ, decorrente inclusive de Súmula, no sentido oposto, isto é, de que o imposto estadual comporia a receita tributável. O mesmo, porém, não se verifica em relação à exclusão do ICMS-Difal e ICMS-partilha das bases do PIS/COFINS. Não havia até então (não há até o momento) posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que deveriam integrar as receitas tributáveis.
> [...]

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, se encontra vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

Considerando a fundamentação do RE n. 573.706 e a utilização do precedente como premissa para o deslinde da lide, decidiu o Tribunal *a quo* pela modulação temporal de efeitos ao presente caso, de tal sorte que os efeitos financeiros devem se submeter à barreira temporal fixada, qual seja, o dia 15 de março de 2017.

Segundo a recorrente, não seria possível estender, por analogia, os efeitos da modulação dos efeitos da decisão do STF que entendeu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Ocorre que a modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de cognição.

Nesse sentido, decidiu o STJ, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO ASSEGURAR O ALEGADO DIREITO À ESCRITURAÇÃO E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, A TÍTULO DE ICMS-ST,

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

QUANDO A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO DE SAÍDA FOR INFERIOR À PRESUMIDA, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO ICMS-ST APENAS QUANTO AOS FATOS GERADORES REALIZADOS A PARTIR DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NO RE 593.849/MG, E COM RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO CITADO RE 593.849/MG. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA, NA ESPÉCIE. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE QUE HAJA DECLARAÇÃO, PELO STJ, DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DE ICMS-ST, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF, BEM COMO À EXPEDIÇÃO DE ORDEM PARA QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO IMPEÇA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, POIS PRESSUPÕE REEXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Com relação ao pedido formulado pela parte autora, no presente Agravo interno, para que "seja completado o acórdão, para julgar procedente o pedido da exordial e declarar o direito à devolução da diferença indevida do ICMS-ST nos termos da modulação determinada no Tema 201 do STF, bem como para expedir ordem à autoridade coatora para que não impeça a compensação administrativa do indébito (art. 170-A do CTN e Súmula 213 do STJ) recolhido a partir de 28/10/2016, com correção monetária pela Taxa Selic", mostra-se inadmissível o acolhimento de tal pedido, em sede de Recurso Especial, porquanto pressupõe reexame de matéria constitucional. Em tal sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.972.416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2022.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.) (grifos ausentes no original)

Vê-se, portanto, não ser possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, o suprimento de omissões e a correção de erros materiais nas decisões monocráticas.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração.

Vê-se, portanto, a ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40378632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2024 15:53:48
Código de Controle do Documento: 119e9e0d-d8b9-4694-a990-1e4e74aac190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.084.450 / RS

Número Registro: 2023/0237580-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50576631820204047000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
	DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
	DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
	ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA40712764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:12
Código de Controle do Documento: e84aac34-d13d-4ba6-87d0-3d15a63f4942

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:12:12
Código de Controle do Documento: e84aac34-d13d-4ba6-87d0-3d15a63f4942